



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13976.720215/2015-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1001-002.839 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 3 de fevereiro de 2023  
**Recorrente** NATUREZA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/08/2015

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SIMPLES NACIONAL.**

A restituição de tributos e contribuições somente é cabível caso reste inequívoco o direito creditório do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Souza Pereira.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 110-000.653, da 6ª Turma da DRJ10, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra Despacho Decisório SAORT nº 0011/2019 que indeferiu o pedido de restituição da COFINS, consoante o relatório adiante transcrito.

Por meio do Despacho Decisório SAORT nº 0011/2019, o pleito foi indeferido sob o argumento de que não havia saldo passível de restituição uma vez que os PGDAS-D dos períodos sob análise não foram retificados para informar a correta base de cálculo da Cofins, fls. 420/432.

A ciência da decisão ocorreu em 25/02/2019 (fl. 434) e o interessado apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade de fls. 437/442, em 25/03/2019.

Em sua contestação, o contribuinte alega que a decisão não adentrou no mérito da causa e que a restituição foi indeferida em razão de questão fática, qual seja, a

inexistência de saldo passível de restituição em função da não retificação dos PGDAS-D.

Argumenta que a retificação das declarações constitui passo acessório decorrente do deferimento do pedido e que, apesar de não ter retificado os PGDAS-D, expôs de forma específica no requerimento inicial sua inconformidade com os valores recolhidos, declarando expressamente que os mesmos foram recolhidos a maior.

Afirma que está apresentando juntamente com a manifestação de inconformidade a retificação dos PGDAS-D do período de 01/2014 a 08/2015, não sendo possível a retificação dos períodos de 07/2012 a 12/2013, em razão do acesso a este período encontrar-se restrito, sob a alegação de decadência do período.

Defende que, como o pedido de restituição foi efetuado em 2015, operou-se a suspensão do crédito tributário, na forma do art. 150, III do CTN, não tendo ocorrido a decadência aludida. Nesse sentido, requer seja determinado o seu acesso ao PGDAS-D do período de 07/2012 a 12/2013 para a retificação dos cálculos, nos termos do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72.

Sustenta que a retificação dos PGDAS-D dos períodos de apuração de 01/2014 a 08/2015 e o requerimento de retificação do período de 07/2012 a 12/2013, com a apresentação de demonstrativo dos valores em anexo, supre a omissão apontada no despacho decisório.

Ao final, requer o recebimento, a apreciação e o acolhimento da manifestação de inconformidade para que seja modificado o despacho decisório e deferido o pedido de restituição dos valores objeto de retificação e aqueles constantes do demonstrativo em anexo, na forma postulada no requerimento inicial, como medida da mais digna justiça.

Reitera o pedido de liberação de acesso para a retificação dos valores constantes do PGDAS-D do período de 07/2012 a 12/2013 pelas razões já expostas, na forma do art. 16, IV do Decreto n.º 70.235/72.

A DRJ assim decidiu:

A autoridade tributária indeferiu o pleito ao considerar que não havia saldo passível de restituição uma vez que não foram retificados os PGDAS-D dos períodos sob análise para informar a correta base de cálculo da Cofins, permanecendo válidos os recolhimentos efetuados originalmente.

O manifestante, por sua vez, argumenta que a retificação dos PGDAS-D constitui passo acessório decorrente do deferimento do pedido. Relata que, juntamente com a apresentação da manifestação de inconformidade, efetuou a retificação das declarações de 01/2014 a 08/2015, mas não retificou as informações prestadas originalmente nos PGDAS-D de 07/2012 a 12/2013 porque o sistema não permitiu a apuração em razão da decadência dos períodos.

Embora o contribuinte tenha efetuado a retificação dos PGDAS-D dos períodos de apuração de 01/2014 a 08/2015 após a ciência do despacho decisório que indeferiu a restituição, cabe assinalar que o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, verificando-se a exatidão das informações prestadas referentes ao tributo, confrontando-as com os documentos fiscais, de modo a se conhecer a base de cálculo efetiva, o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

No mesmo sentido, o artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/1966), o qual estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio

declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, a retificação das informações prestadas no PGDAS-D não é ato acessório decorrente do deferimento da restituição conforme entendimento do manifestante, mas sim, condição necessária para comprovação do direito creditório.

Ressalta-se ainda que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos declarados e não recolhidos, a teor do disposto no artigo 37, §2º da Resolução CGSN n.º 94/2011, vigente à época dos fatos geradores.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao pedido de restituição, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, apresentando os documentos de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Examinado o processo, verifica-se que o contribuinte anexou ao pedido de restituição apenas um relatório de “vendas por classificação fiscal detalhado” referente aos períodos de apuração de 07/2012 a 08/2015, fls. 2/383, contendo vendas de mercadorias do período segregadas pela classificação fiscal. Junto da manifestação de inconformidade, foram acostadas as cópias das declarações retificadoras dos períodos de 01/2014 a 08/2015.

Como se extrai do artigo 18 da LC n.º 123/2006 abaixo reproduzido, o valor devido a título de Simples Nacional é apurado mensalmente mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica.

...

A receita bruta dos períodos de apuração de 07/2012 a 08/2015 deveria ter sido comprovada pelo contribuinte na sua totalidade. As notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias emitidas no período, bem como outros documentos fiscais e/ou contábeis, que tenham relação com a apuração da base de cálculo da Cofins na sistemática do Simples Nacional, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

Desse modo, restou incontestado que as retificações das declarações deveriam estar fundamentadas em erro comprovado, motivo pelo qual não há como acolher o pedido de restituição do interessado, que não trouxe aos autos quaisquer explicações ou provas que pudessem corroborar os novos valores apurados nas retificações dos PGDAS-D, limitando-se à apresentação das cópias das declarações retificadoras e do relatório de vendas por classificação fiscal do período.

O interessado também alega que não ocorreu a decadência do prazo para retificação das declarações do período de 07/2012 a 12/2013 tendo em vista que a apresentação do pedido de restituição suspendeu o crédito tributário e, assim, requer a liberação de acesso para retificação dos PGDAS-D do período.

No entanto, a pretensão não pode ser acatada.

Considerando que a Fazenda Pública possui prazo decadencial de cinco anos para exercer seu direito de lançamento, o contribuinte também se sujeita a esse prazo no que tange ao seu direito de retificar a declaração.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172/66) trata das hipóteses de suspensão do crédito tributário:

...

Da leitura do dispositivo acima transcrito, constata-se que a apresentação de pedido de restituição não constitui hipótese de suspensão de crédito tributário. Ademais, consigna-se que não se está diante de litígio sobre lançamento de crédito tributário, mas sim, sobre a existência ou não do direito creditório alegado pelo contribuinte.

Pelo exposto, conclui-se que não há motivos para alteração do Despacho Decisório SAORT n.º 0011/2019.

Cientificada em 06/09/2021 (fl.540), a recorrente apresentou o Recurso Voluntário (RV) em 04/10/2021 (fl. 542).

Em seu RV, a recorrente alega, no mérito, que o direito creditório é líquido e certo, posto operar no mercado varejista sendo, portanto, descabido *invocar § 1º, art. 147, do CTN, haja vista que as mercadorias comercializadas, falam por si mesmas ao comprovar o erro na tributação pelo PIS e a COFINS.*

Alega que os seus produtos são submetidos a alíquotas do PIS e da COFINS, conforme o art. 1º, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 10.147/2000. Afirma então, que:

9. Então, nem venha a Requerida dizer que a Requerente não comprovou que a receita bruta dos períodos de apuração de 07/2012 a 08/2015 foi oriunda de mercadorias sob regime concentrada das contribuições sociais para o PIS e COFINS, tendo em vista que o objeto social insculpido no contrato social, perfaz elemento comprobatório a permitir a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado.

10. Além disso, as planilhas anexadas em cede (sic) de Manifestação de Inconformidade, estão detalhadas de forma a permitir facilmente a identificação das mercadorias, NCM e valores.

#### DA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL

11. O entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a formalização de requerimento administrativo, dentro do prazo prescricional, provoca a suspensão do prazo e não sua interrupção, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32.

12. O referido decreto, regulamenta a prescrição para as ações contra a Administração Pública, disciplinando ser o prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato administrativo a ser impugnado (artigos 1º e 2º).

13. Iniciado o prazo prescricional, ele poderá ser interrompido somente uma vez (artigo 80) e, neste caso, recomeça a correr, pela metade, ou seja, dois anos e meio, da data do ato que o interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo (Artigo 90).

...

Passa a analisar a questão da prescrição, citando o Código Tributário Nacional – CTN, a doutrina e a jurisprudência judicial para concluir:

27. Cotejando o acórdão de indeferimento do pleito da Reclamada com a jurisprudência pátria e interpretação teleológica-sistemática dos dispositivos legais que disciplinam as comprovações de certeza e liquidez do direito creditório pleiteado, bem como da prescrição das ações dos contribuintes contra a Fazenda Pública, observa-se que a Requerente tem fundamento para requerer a revisão da decisão vergastada.

28. À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da negativa fiscal, espera e requer a Recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, concedendo-se a restituição dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional pagos indevidamente ou à maior.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto dele eu conheço.

As alegações trazidas, em sede de RV, pouco ou nada acrescentam ao que antes apresentado pela recorrente. Trata-se de uma pessoa jurídica optante pelo Simples Nacional que efetuou um pedido de restituição alegando, em sua Manifestação de Inconformidade, que a retificação da PGDAS – D configura-se em mera obrigação acessória.

Assim, retificou as declarações relativas ao período de 01/01/2014 a 31/08/2015 e que não foi possível retificar as relativas ao período de 07/12 a 12/2013 face à decadência.

Porém, nenhuma prova anexou aos autos, embora a DRJ tenha feito constar claramente em sua decisão como necessária para a prova da liquidez e certeza do direito pleiteado.

Aliás, é o que dispõe o art. 373, do Código de Processo Civil – CPC (Lei 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Alega, também, não ter ocorrido a decadência, o que foi devidamente rebatido pela DRJ.

De fato, como alega a recorrente, a ausência de retificação de obrigações acessórias não deve ser um obstáculo ao exercício do seu direito.

Nesta linha de entendimento, temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão nº 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

A DRJ foi clara em sua decisão, que aqui repito, com a devida vênia:

Embora o contribuinte tenha efetuado a retificação dos PGDAS-D dos períodos de apuração de 01/2014 a 08/2015 após a ciência do despacho decisório que indeferiu a restituição, cabe assinalar que o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior, verificando-se a exatidão das informações prestadas referentes ao tributo, confrontando-as com os documentos fiscais, de modo a se conhecer a base de cálculo efetiva, o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

No mesmo sentido, o artigo 147, §1º do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/1966), o qual estabelece que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Assim, a retificação das informações prestadas no PGDAS-D não é ato acessório decorrente do deferimento da restituição conforme entendimento do manifestante, mas sim, condição necessária para comprovação do direito creditório.

Ressalta-se ainda que as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos declarados e não recolhidos, a teor do disposto no artigo 37, §2º da Resolução CGSN nº 94/2011, vigente à época dos fatos geradores.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao pedido de restituição, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, apresentando os documentos de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Examinado o processo, verifica-se que o contribuinte anexou ao pedido de restituição apenas um relatório de “vendas por classificação fiscal detalhado” referente aos períodos de apuração de 07/2012 a 08/2015, fls. 2/383, contendo vendas de mercadorias do período segregadas pela classificação fiscal. Junto da manifestação de inconformidade, foram acostadas as cópias das declarações retificadoras dos períodos de 01/2014 a 08/2015.

Como se extrai do artigo 18 da LC nº 123/2006 abaixo reproduzido, o valor devido a título de Simples Nacional é apurado mensalmente mediante a aplicação de percentual sobre a receita bruta mensal auferida pela pessoa jurídica.

...

**A receita bruta dos períodos de apuração de 07/2012 a 08/2015 deveria ter sido comprovada pelo contribuinte na sua totalidade. As notas fiscais eletrônicas de venda de mercadorias emitidas no período, bem como outros documentos fiscais e/ou contábeis, que tenham relação com a apuração da base de cálculo da Cofins na sistemática do Simples Nacional, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e liquidez do direito creditório pleiteado. (grifei)**

Desse modo, restou incontestado que as retificações das declarações deveriam estar fundamentadas em erro comprovado, motivo pelo qual não há como acolher o pedido de restituição do interessado, que não trouxe aos autos quaisquer explicações ou provas que pudessem corroborar os novos valores apurados nas retificações dos PGDAS-D, limitando-se à apresentação das cópias das declarações retificadoras e do relatório de vendas por classificação fiscal do período.

O interessado também alega que não ocorreu a decadência do prazo para retificação das declarações do período de 07/2012 a 12/2013 tendo em vista que a apresentação do pedido de restituição suspendeu o crédito tributário e, assim, requer a liberação de acesso para retificação dos PGDAS-D do período.

No entanto, a pretensão não pode ser acatada.

Considerando que a Fazenda Pública possui prazo decadencial de cinco anos para exercer seu direito de lançamento, o contribuinte também se sujeita a esse prazo no que tange ao seu direito de retificar a declaração.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) trata das hipóteses de suspensão do crédito tributário:

Vê-se que a decisão foi expressa no sentido de que os autos deveriam estar instruídos de prova cabal do direito, no entanto, a recorrente optou apenas pelos argumentos retro transcritos.

Assim, por concordar integralmente com a decisão da DRJ, peço a devida vênua para a ela aderir, com base no artigo 50, da Lei 9.784/99 e parágrafo 3º, ao artigo 57, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Desta forma, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva